



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15197.000204/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.149 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2003

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A decisão deve ser tomada com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

A Administração tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada.

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL

O fisco tem a obrigação de calcular corretamente o montante devido.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, Decisão Notificação – DN 11.401-4/0597/2005, que julgou a autuação procedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório da decisão acórdão recorrida:

DA AUTUAÇÃO:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$2.636.514,50 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), consolidado em 28/06/2004, relativo ao período de 01/2002 a 07/2003, que, de acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, às folhas.26/72, refere-se à contribuição adicional, prevista no § 6º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98 e alterações posteriores, à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91), incidente sobre o valor das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores expostos a agentes nocivos, apurada por aferição indireta, nos termos do § 30, do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

DA IMPUGNAÇÃO

2- A empresa inconformada com o lançamento, apresentou impugnação, sob fls de nºs 92 a 1026, tempestivamente, alegando, em síntese, o seguinte:

2.1-preliminarmente, pede o sobrestamento do processo, pois o cabimento da presente autuação está relacionado a procedência dos Ais nºs 35.525.122-1, 35.525.124-8, 35.525.126-4 e 35.525.128-0 e vice-versa, que estão sendo integralmente questionados por meio de outras impugnações apresentadas, e que os referidos processos sejam reunidos para decisão final conjunta;

2.2- a fiscalização teve acesso a diversos laudos, dentre eles Laudos Técnicos Periciais e Programas de Prevenção de Risco Ambientais (PPRA), folhas de pagamento e GFIP, bem como a documentação referente à fiscalização do Ministério do Trabalho, os quais permitiam concluir pela inexistência de risco ambiental do trabalho;

2.3- portanto, havia meios eficazes para a determinação de existência, ou não, de risco ambiental, não se justificando, assim, o lançamento por aferição indireta, com a aplicação de alíquotas máximas, sem sequer discriminar quais os empregados estariam aos citados riscos e que, assim, fariam juz à percepção de aposentadoria especial;

2.4- a notificação foi lavrada nas alíquotas adicionais máximas, muito embora a Instrução Normativa nº 70/2002, em seu artigo 239, § 4º, determine a aplicação de alíquotas mínimas,

2.5- que todos os documentos necessários e exigidos por lei para a aferição de obrigação contributiva previdenciária foram fornecidos à fiscalização, o que impede a desconsideração da contabilidade e documentos da empresa, e conseqüente utilização do método de aferição indireta;

2.6- o conteúdo do relatório leva em consideração período que não são objeto desta NFLD, como meio de embasar a conclusão final;

2.7- dessa forma, é forçoso concluir pela nulidade da notificação em apreço, lavrada em total afronta aos ditames legais que regem a matéria, especialmente o artigo 239, da IN nº70/2002 devendo ser cancelada.;

2.8- da forma pela qual a NFLD foi lançada, a notificada sofreu evidente cerceamento de defesa, tendo em vista que a imputação administrativa de infração à legislação, sem a específica e clara fundamentação, não lhe garantiu o direito ao contraditório e a ampla defesa o que implica em necessária e evidente nulidade do lançamento;

2.9- também com relação à base de cálculo, os lançamentos devem ser declarados nulos, uma vez que os valores foram obtidos por meio de aferição indireta, sem que existisse qualquer motivo para que se desconsiderasse a contabilidade da empresa;

2.10- é inadmissível que se tenha lavrado uma NFLD por meio de aferição indireta, quando a própria fiscalização declara ter tido acesso a todos os documentos exigidos pela legislação. Não há um porquê de plausibilidade nessa conduta e nada justifica o motivo pelo qual não se procedeu à atividade fiscalizatória de maneira individualizada como determina a lei;

2.11- para o lançamento da NFLD a fiscalização utilizou-se, também, de valor desmedido e sem fundamento legal, tendo ignorado os dados por ela levantados individualmente por amostragem, como aqueles constantes nas páginas 11 a 24 e 35 a 37 do Relatório Fiscal;

2.12- a NFLD nº 35.525.120-5 foi arbitrariamente lançada com fundamento exclusivo em indícios e vagas suposições. No momento em que deixou de fazer o levantamento por completo, mencionando apenas elementos colhidos a título de amostragem, e exigiu da notificada a apresentação de relação de empregados expostos a ruídos, o INSS claramente imputou à notificada a realização de tarefa que lhe é atribuída por lei;

2.13- diante do exposto, fica plenamente demonstrado que a NFLD não foi lançada de forma clara, estando repleta de imperfeições que infringem o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual deve ser declarada nula;

2.14- inaplicabilidade da aferição indireta, pois somente os casos de patente desorganização, omissão e inexistência de contabilidade regular e documentos técnicos, poderiam ensejar o emprego do método de aferição indireta.

2.15- requer a realização de perícia com base nos artigos 11 e 12 da Portaria nº 520/2004, que poderá demonstrar a exatidão dos procedimentos adotados pela notificada:

2.16- à página 39 do relatório fiscal a fiscalização afirma que a empresa forneceu EPI, mas à página 40 do mesmo documento afirma que este não são garantia de proteção, apoiando-se em doutrina especializada para embasar sua afirmação. Ocorre que, de acordo com a legislação vigente, compete ao Ministério do Trabalho essa verificação e não aos agentes do INSS. Por esse motivo, data máxima vénia, não pode produzir efeitos;

2.17- essa conclusão tem por base o documento transcrito à página 38 e 39, cujo teor refere-se ao ano de 1999, que não é objeto desta autuação;

2.18- por essas razões não poderia a fiscalização afirmar a existência de ambiente insalubre e exigir o pagamento de contribuições adicionais ao SAT da notificada. A verdade é que a autuação foi lavrada com base em presunção de existência de riscos ambientais, presunção essa que não se sustenta em razão das condições ambientais verificadas no parque fabril da notificada. As afirmações de páginas 11 e seguintes não tem qualquer critério científico ou técnico que as embasem, principalmente se levado em consideração o desprezo pela atenuação gerada pelos EPC e EPI, sempre existentes;

2.19- em relação às medidas de segurança e de medicina do trabalho adotadas pela notificada, diz que o conjunto de documentos .06 a 82) demonstra a preocupação da notificada em adquirir EPI e EPC apropriados, controlar seu uso adequado, investir nessas medidas, além de prevenção e tratamento de saúde satisfatórios;

2.20- com efeito, as médias apresentadas às páginas 35 e 37 do relatório fiscal são frontalmente impugnadas, vez que desconsideram o fornecimento (docs 23 a 73) e a utilização continua de vários tipos de EPI (docs 79 a 82), e não somente do modelo "Duráveis", como mencionado no relatório fiscal;

2.21- as cópias de laudos realizados em processos trabalhistas, que ora são juntados, são provas evidentes que navegam a favor da notificada

2.22- *inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência de juros pela Taxa SELIC;*

2.23- *Protesta pela concessão de prazo adicional de 30 dias para juntada de novos documentos;*

2.24- *por último, requer que todas as comunicações/notificações sejam feitas somente em nome do advogado José Roberto Pisani, cujo escritório está situado na Rua Boa vista, 254,9º andar — CEP 01014-907 — São Paulo/SP.*

No entendimento da fiscalização, a existência de agente nocivo à saúde (ruído) acima dos limites de tolerância ensejaria o pagamento de adicional ao SAT, especialmente porque a recorrente teria sido negligente no fornecimento adequado e suficiente, no controle e na fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual ("EPI") pelos segurados a seu serviço.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário ao CRPS, onde alega, em síntese, que:

- Sobrestamento do processo - matéria discutida na NFLD nº 35.525.120-5 (deixou de efetuar o pagamento de adicional das contribuições previdenciárias supostamente devidas em complementação Aquelas pagas a título de SAT) e nos AI nºs 35.525.122-1 (divergência entre Formulários DSS 8030 e o LTCAT), 35.525.124-8 (deixou de incluir todas as contribuições e valores exigidos na referida NFLD em GFIP), 35.525.126-4 (apresentou documentos relacionados ao tema em descumprimento com as normas vigentes); e 35.525.128-0 (emitiu documentação imprópria, relativamente à concessão de aposentadoria especial).
- **Nulidade. A notificação é nula, por falta de coerência lógica entre os fatos apurados/narrados e a exigência fiscal, além da utilização de método de aferição indireta, sem que fossem atendidos os requisitos da legislação.**
- **A Fiscalização também considerou que a Recorrente não lhes forneceu documentação adequada, motivo pelo qual efetuou o levantamento das contribuições supostamente devidas, por meio de "Aferição Indireta" (arbitramento).**
- a Recorrente desenvolve atividades mantidas sob absoluto controle dos setores de medicina e segurança do trabalho, **não estando quaisquer de seus empregados expostos a agentes nocivos mencionados pela D. Fiscalização sem o devido EPI.**
- **A Douta Fiscalização, porém, teve acesso a diversos laudos, dentre eles Laudos Técnicos Periciais e Programas de Prevenção de Risco Ambientais ("PPRA"), folhas de pagamento e GFIP, bem como a**

documentação referente à fiscalização do Ministério do Trabalho, os quais permitiam concluir pela inexistência de risco ambiental do trabalho. Portanto, **havia meios eficazes para a determinação de existência, ou não, de risco ambiental, não se justificando, assim, o lançamento por aferição indireta.**

- **Questiona a aferição indireta.**
- **Questiona alíquotas aplicadas.**
- **Requer perícia.**
- **O fato de existir ambiente laboral com nível de ruído acima de 90dB ou 85dB, por si só, não gera direito a reconhecimento de ambiente insalubre, ensejador do pagamento de adicional próprio trabalhista e da contribuição do SAT. Isto porque a atenuação propiciada pelos EPI e EPC (equipamentos de proteção individual) deve ser levada em consideração. Portanto, de acordo com o que dispõe a própria Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho nº 15 ("NR 15"), em seu item 15.4, a continuidade ou não de pagamento de adicional trabalhista deve ser feita com a consideração da atenuação provenientes do emprego de EPI e EPC;**
- Diagnósticos médicos de alteração auditiva devem sempre ser avaliados em função de sua causa, que pode ser (i) ocupacional e (ii) não-ocupacional.
- Estabelecer nexo de causalidade entre qualquer alteração auditiva e o ambiente laboral é causa de evidente distorção de preceitos de segurança e medicina ocupacionais.
- Os EPI são livremente distribuídos pela Recorrente são aprovados pelo Ministério do Trabalho ("MTb") e pela Universidade Federal de Santa Catarina ("UFSC"), único órgão habilitado por aquele Ministério para tanto. Os EPC, por sua vez, são devidamente testados e apropriados para os fins que se destinam.
- **As cópias de laudos realizados em processos trabalhista -- as quais foram absolutamente ignoradas pela D. Autoridade Julgadora -- são provas evidentes que navegam a favor da Recorrente.**
- **Juros – SELIC. Inconstitucionalidade/ilegalidade.**

O CRPS baixou o processo em diligência, determinando a realização de perícia.

Antes de adentrar no mérito do recurso, entendo necessário o esclarecimento de pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia em apreço.

Ante a alegação da recorrente de que seus empregados não estão sujeitos aos riscos ocupacionais apontados pela fiscalização, bem como, em face da documentação anexa a estes autos, entendo que esta em dúvida o lançamento realizado. Assim, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia.

...

De antemão, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, nos termos do art. 426, inciso II do CPC, tanto pelo perito da recorrente, como pelo do Governo:

1º. Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

2º. Em caso de resposta positiva, quais são e se é possível delimitar a área, setor ou processo produtivo?

3º. E em quais condições foram observados?

4º. Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?

5º. Há histórico, de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

6º. Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?

7º. Ha prova da utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, nos termos da NR respectiva, capazes por si só, de afastarem a concessão do 8º. Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?

9º. Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?

10º. As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?

11º. O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.

Observo que na mesma sessão de julgamento, foi determinada diligência/perícia para os processos relativos aos Debcads 35.25.120-5, 35.525.122-1, 35.525.126-4 e 35.525.124-8.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINAR**NULIDADE**

A questão central do processo é o adicional ao SAT devido por empresa que expõe trabalhadores a ambientes prejudiciais à saúde ou integridade física. No caso em questão o agente é o ruído.

Para o período em questão o limite de tolerância para o ruído contínuo e intermitente era 90 dB(A).

Este lançamento foi efetuado pela modalidade da aferição indireta por ter a fiscalização encontrado incompatibilidades entre os documentos associados ao controle dos riscos operacionais.

Como exemplo, trago que a empresa apresentou formulários DSS-8030 emitidos para prestar informações sobre atividades exercidas em condições especiais, para fins de instrução de processos de solicitação de aposentadoria especial, em desacordo com os LTCAT — Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho apresentados e elaborados por grupo de exposição homogêneo "cargo/função", em relação a diversos segurados.

São apresentados laudos periciais e declarações da empresa (DSS 8030) informando que os níveis de ruído são considerados prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador e nada mencionam acerca de Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

DSS 8030

CONCLUSÃO DO LAUDO :

Os níveis de ruído nos valores citados são considerados prejudiciais a saúde ou integridade física do trabalhador, segundo a Portaria 3214 do Ministério do Trabalho. Este laudo não considera aspectos da sensibilidade individual do segurado, nem a concomitância ou concorrência de agentes de sua comunidade. Tem o objetivo exclusivo de propiciar informações à Previdência Social para avaliação e eventual concessão de aposentadoria especial ao segurado, na forma das exigências administrativas do INSS.

São apresentados Laudos Técnicos que apresentam na conclusão que “O ruído excedente no (s) posto (s) de trabalho avaliado (s) foi devidamente neutralizado com o uso efetivo de protetores auriculares aprovados pelo Ministério do Trabalho”.

4) PARECER TÉCNICO / LEGAL

4.1) . O nível equivalente de ruído (LEQ) foi superior ao limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 01 - NR. 15, Portaria 3214/78, caracterizando desse modo a insalubridade em grau médio.

4.2) A NR. 15 - item 15.4 - subitem 15.4.1 - alínea "b" / Portaria 3214/78 MTb estabelece que a neutralização da insalubridade através do uso efetivo e obrigatório do protetor auricular, cesse-se o pagamento do adicional correspondente.

5) CONCLUSÃO

O ruído excedente no (s) posto (s) de trabalho avaliado (s) foi devidamente neutralizado com o uso efetivo de protetores auriculares aprovados pelo Ministério do Trabalho.

A Perícia Médica do INSS informou que há histórico de concessão de aposentadorias especiais aos segurados da notificada e que tais aposentadorias são decorrentes de “altos valores de exposição ao ruído (até 105dB(A)) e à temperatura elevada (IBUTG: >29,5°) e considerando a inexistência de informação sobre a existência de EPC (a partir de 14/10/1996) e EPI (a partir de 14/12/1998) nos laudos técnicos emitidos pela Notificada”.

Destaco que na perícia determinada pela Justiça do trabalho no processo 01284-2003-028-03-00-1, folhas 248 a 255, onde o empregado trabalhou de 11/93 a 08/2003 na empresa, consta que o empregado era exposto a ruídos acima dos níveis de tolerância.

VIII. PESQUISA DE INSALUBRIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 2

3/08/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 03/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VIII.1 - Níveis de Ruído Contínuo-- (Anexo I)

O levantamento não foi realizado, já que o reclamante recebeu, durante todo o pacto laboral, adicional de insalubridade em grau médio, que contempla expostos a ruídos acima dos níveis de tolerância.

O PCMSO —Programa De Controle Médico de Saúde Ocupacional da empresa informa que nos setores de produção, exames de audiometria apontaram anormalidade acima de 27% dos empregados.

Ano: 2002

Setores	Natureza do exame realizado	Nº exames realizados	Nº de exames realizados anormais	
Fundição de Alumínio	Audiometria	662	146	22,05%
Ferramentaria	idem	147	40	27,21%
Usinagem	idem	82	1	1,22%

No processo está demonstrado o uso de protetores auriculares tipo espuma moldável.

A fiscalização entendeu que não deveria considerar o EPI para efeito de atenuação do ruído.

Em virtude dos numerosos argumentos apresentados — considerando-se, como destacado no início deste item, que a utilização de EPI, para que seja eficaz do ponto de vista técnico, deve seguir criteriosamente todas as exigências legais e normativas—, o emprego de EPI não deveria ser considerado para efeito de atenuação dos riscos ambientais causados pela presença dos agentes nocivos discriminados, em especial o ruído, visto que ficou fartamente comprovado o não atendimento as regras e normas estabelecidas.

Para a aferição, a fiscalização intimou a empresa a apresentar relação dos empregados expostos a ruído acima de 90dB (A). Tal relação não foi apresentada e a aferição tomou por base todos empregados lotados nas áreas de produção subtraindo os valores já recolhidos associados ao agente “calor” (este reconhecido pela empresa).

A empresa apesar de notificada em 02/04/04, não apresentou a fiscalização relação de seus empregados expostos a ruído acima de 90 dB(A) com seus respectivos valores para determinação da base de cálculo relativa a riscos ocupacionais. Procedeu-se, portanto, conforme previsão legal, ao arbitramento por aferição indireta considerando-se toda a parte produtiva da empresa. Foram selecionados . os centros de custos que estão ligados à produção com seus respectivos salários de contribuição extraídos da Folha de Pagamento, fornecida em meio magnético.

O laudo pericial produzido pela Perícia Médica do INSS – GBENIN, calculou, para o protetor auricular em questão, atenuação de ruído de 10,5 dB (folha 1203). O laudo do perito da empresa não calculou e somente admite condições especiais de trabalho associado ao calor.

INSS

7º) Há prova da utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, nos termos da NR respectiva, capazes por si só de afastarem a concessão do benefício?

...

• O Laudo de Atenuação do EPI C.A. 1258, emitido pelo Ministério do Trabalho (MTB) em 06/12/2002, mostra tratar-se de protetor auditivo tipo plug, espuma de PVC. (EPI de inserção, moldável), com NRR: 35dB . Respeitado o disposto na Portaria 3.214/78 do MTB sobre EPI na NR-06 e sobre limites de tolerância para o agente ruído no quadro Anexo I da NR-15 , além das análises técnicas do Laboratório de Ruído Industrial (LARI/UFSC), emissor dos Laudos de Atenuação de EPI's áudio-protetores para o Ministério do Trabalho, devemos realizar o seguinte cálculo de correção de atenuação do EPI 1258, segundo a Norma ANSI S 12.6-984:

$$NPSc = NPSa - (NRR \times f - 7)$$

f= 0,5 para EPI tipo plug de inserção moldável

• Efetuando o cálculo acima encontramos uma atenuação real do ruído de 10,5dB

• Dessa forma podemos concluir que todos os trabalhadores da Notificada expostos a ruído igual ou maior a 101dB, encontram-se sob exposição acima do limite de tolerância (LI: 90dB(A)), ensejando contagem de tempo especial e recolhimento da GFIP 4.

• Portanto, a utilização do EPI C.A. 1258 , no ambiente de trabalho da Notificada, não afasta a concessão da aposentadoria especial.

EMPRESA

6.4.2) Quanto ao agente físico calor, o mesmo também fora enaltecido na planilha - - Peça Acessória nº I pois neste particular a empresa recolhe e sempre recolheu a alíquota complementar, contribuição adicional ao SAT, evidentemente desde que a concentração deste agente físico seja excedente ao limite de tolerância estabelecido no Anexo nº 3 da N R.15 / Portaria 3214/78MTb (Artigo 172 IN 99/2003 — inciso I).

7. Quesitos

7.1) NFLD 35.525.120-5 e AI nº 35.525.124-8 (Questionamentos coincidentes)

7.1.1) Da 2ª Câmara de Julgamento / CRPS

1º) Existem condições especiais que prejudicam a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito a aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

R. Sim, tratando-se exclusivamente do agente físico calor. Nada mais!

Vide sub-item 6.4.2 do relatório.

Na sequência, o laudo do INSS aponta que, mesmo com o uso da proteção auricular, ainda restam cerca de 300 trabalhadores expostos a ambiente prejudicial à saúde ou integridade física devido ao ruído.

8º) Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?

Resposta: Conforme demonstrado na resposta 07, podemos verificar que, de acordo com a Peça Acessória 01 da Notificada, cerca de 300 trabalhadores estão expostos a ruído acima do limite de tolerância (LT) para o período em questão, ainda que utilizando o EPI informado.

9º) Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente de trabalho procedem?

Resposta: Apenas parcialmente em relação ao ruído. Como já demonstrado anteriormente, em que pese a utilização do EPI para o ruído. (Vide respostas 07 e 08) .

Entendo que a fiscalização deveria ter considerado a proteção trazida pelo EPI e que considerar todos expostos a ruído superior a 90 dB resulta em exagero na base de cálculo.

Entendo que o fisco tem a obrigação de calcular corretamente o montante devido. Esse exagero constitui vício material.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari